



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.733 - SP
(2016/0078240-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : GUILHERME DO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. DECISÃO QUE INADMITTE O APELO NOBRE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agrado contra decisão que nega seguimento ao especial, publicadas até 17.3.2016, é de 5 (cinco) dias.
2. No caso, a decisão de inadmissibilidade recursal foi publicada em 8.10.2015, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agrado em recurso especial só se deu no dia 7.12.2015, sendo, portanto, intempestiva.
3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o apelo nobre, manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado. Precedentes.
4. Agrado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.733 - SP
(2016/0078240-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME DO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DO AMARAL SILVEIRA contra decisão de e-STJ fls. 1.122/1.124 que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 168 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento a ambos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, que não foi admitido pela Instância de origem.

Interposto o respectivo agravo, por decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, este não foi conhecido, já que intempestivo o apelo nobre.

Em regimental, a parte comprovou a tempestividade de seu recurso extremo, motivo pelo qual, à e-STJ fl. 1.114, com fulcro na faculdade prevista no art. 259, *caput*, do RISTJ, reconsiderou-se o *decisum* mencionado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo conhecimento do agravo para admitir em parte o recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo (e-STJ fls. 1.105/1.111).

Conclusos os autos para nova decisão do agravo em recurso especial, constatou-se sua intempestividade, razão pela qual, nos termos do artigo 34, VII, combinado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ, não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Na presente insurgência, sustenta o agravante que "*causa estranheza (...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiramente, não conhecer do recurso, pela intempestividade, depois, declarar o mesmo tempestivo, e, agora, superada essa fase anterior, novamente, entender que estaria A MESMA PEÇA RECURSAL interposta fora do prazo" (e-STJ fl. 1.135).

Alega que, "uma vez conhecido o recurso, pelo requisito da tempestividade, não se poderia em 'nova decisão' agora não conhecê-lo, ainda mais, em se tratando da gravidade do caso" (e-STJ fl. 1.134).

Defende que a interposição de embargos declaratórios para posterior recurso especial é obrigatória para fins de prequestionamento, razão pela qual seu efeito é interruptivo.

Aduz que "a jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que, rejeitada a decisão da qual foram interpostos embargos declaratórios, conta-se o prazo desta última, para interposição de agravo de instrumento, inclusive por respeito ao arco processual" (e-STJ fl. 1.136).

Reitera, em síntese, as razões de seu apelo nobre.

Requer o acolhimento do regimental a fim de que sejam processados e providos o agravo e o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.733 - SP
(2016/0078240-0)**

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que afirma o agravante, a decisão proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ fl. 1.038/1.039), reconsiderada por esta Relatoria (e-STJ fl. 1.114), **atestou a intempestividade do recurso especial**, enquanto o *decisum* de e-STJ fls. 1.122/1.124, ora agravado, reconheceu a **intempestividade do agravo em recurso especial**, que impede o seu conhecimento.

Destarte, não há falar em duas decisões distintas reconhecendo ora a tempestividade, ora a intempestividade de mesma peça recursal, como alega o insurgente.

E, de fato, o agravo em recurso especial foi interposto a destempo.

Com efeito, após a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, foram opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 908/925) que não foram conhecidos (e-STJ fl. 951).

Nesta seara, consigna-se que *"A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis"* (AgRg no AREsp 461.030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Em recente julgado, a Corte Especial deste Sodalício ratificou tal entendimento, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE FAZ O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EARESP. 304.427/MT, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Em regra, os Declaratórios interrompem o prazo recursal, exceto aqueles opostos contra decisão que inadmite o Recurso Especial na origem.** Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAREsp. 304.427/MT, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 1º.9.2014.

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EAREsp 343.914/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 25/02/2016 - grifou-se)

No mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SOFRE INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, pois o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo.

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 717.658/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO AO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não há dúvida razoável a autorizar a fungibilidade de embargos de declaração opostos no lugar do único recurso legalmente previsto para a decisão que nega seguimento ao especial.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual contra decisão de negativa de seguimento do recurso especial o único recurso cabível é o agravo do art. 544 do CPC, sendo incabível a oposição de embargos de declaração que, por esse motivo, não resultará em interrupção do prazo recursal.

3. No caso dos autos, o agravo em recurso especial foi interposto após findo o quinquídio legal. Intempestividade configurada.

4. *Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 634.410/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não transcorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos descritos no art. 117 do CÓDIGO PENAL - CP, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

- **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso admitido contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial, razão pela qual os embargos de declaração, opostos na hipótese em exame, apresentam-se incabíveis, não interrompendo o prazo para agravar.** (AgRg nos EDcl no Ag n.1.177.885/DF, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29.6.2012).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 429.828/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/12/2014)

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial, publicada até 17.3.2016, é de 5 (cinco) dias.

In casu, conforme se vê da certidão de e-STJ fl. 907, a decisão que não admitiu o apelo extremo foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **7.10.2015** e considerada publicada em **8.10.2015**, tendo o início do prazo para interposição do agravo no primeiro dia útil subsequente, **9.10.2015**.

Como os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para interposição do recurso adequado, o termo final para apresentação do agravo ocorreu em **13.10.2015**, mostrando-se, pois, intempestivo o recurso interposto apenas em **7.12.2015** (e-STJ fl. 953).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0078240-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 878.733 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00535662520118260050 050110535669 1139/2011 11392011 990102544966
RI002D3LY0000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME DO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADOS : FARID CHAHAD - SP014749
LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL BARBOSA ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.